



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000008083

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 0044783-43.2024.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é impetrante/paciente PEDRO RINALDO DUDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **não conheceram da ordem impetrada em favor do paciente Pedro Rinaldo Duda V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente) E NOGUEIRA NASCIMENTO.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus Criminal nº 0044783-43.2024.8.26.0000

Impetrante / Paciente: Pedro Rinaldo Duda

(sem manifestação da Defesa constituída, intimada via Diário Oficial)

Comarca: Campinas – DEECRIM-UR4

Voto nº 11515

Habeas Corpus – Pretensão de soltura – Alegação de cumprimento de penas – Excesso de execução – Impossibilidade de dilação probatória – Defesa constituída devidamente intimada, não se manifestou nos autos – Exigência de que todos os documentos necessários venham instruindo a inicial – Ação que exige a existência de demonstração do constrangimento ilegal de plano – Ordem NÃO CONHECIDA.

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado por **Pedro Rinaldo Duda**, em seu próprio favor, figurando como paciente, no qual aponta como autoridade coatora o(a) MM. Juiz(a) de Direito do DEECRIM-UR4 de Campinas, nos autos de nº 0007155-66.2024.8.26.0502 (execução), ao que se entende, por já ter cumprido suas penas, havendo excesso de execução.

Relata e sustenta, ao que se entende, que o paciente ainda está preso por penas já cumpridas, em “*excesso de execução*”, sendo que não tem mais penas a cumprir.

Pleiteia a concessão de liminar, a fim de que seja regularizada sua situação em *habeas corpus*, e confirmação da liminar ao final.

Ocorre que, apesar do esforço despendido pelo paciente, já se mostrou **inviável conhecer a presente impetração**, dada a generalidade das alegações e do pedido formulado (folhas 06/07); além disso, a inicial **não** veio acompanhada de documentos **indispensáveis** à comprovação das alegações que nela contém, providência que incumbia ao Impetrante, e ao mesmo tempo paciente, o que impede qualquer análise do pedido.

Assim, para evitar eventual constrangimento ilegal, e garantir os direitos do paciente, determinou-se a remessa dos autos ao Advogado que já atua na representação do paciente nos autos principais (folhas 74/76 dos autos)

principais), para que analisasse a situação do paciente e, caso quisesse, manejasse o instrumento jurídico adequado, eventualmente, aditando/refazendo a presente impetração e, inclusive, providenciando a juntada de documentos para instrução do presente writ (folhas 06/07).

Essa referida determinação data de **06 de dezembro de 2024**; com **intimação** do referido Advogado, via Diário Oficial, certificada na folha 08.

Em **17 de dezembro de 2024**, foi certificado nos autos que ***“decorreu o prazo legal sem apresentação de manifestação ao r. despacho retro”*** (folha 09).

E os autos retornaram à conclusão, ante a **ausência de manifestação** da Defesa do Impetrante/Paciente (**folha 10**).

É o relatório, do necessário.

Insurge-se o impetrante / paciente, ao que se entende, contra a continuidade de sua prisão, alegando, ao que se entende, que ainda está preso por penas já cumpridas, em *“excesso de execução”*.

Entretanto, a inicial (folhas 01/02), **não** veio acompanhada de quaisquer documentos **indispensáveis** à comprovação das alegações que nela contém, como se constatou quando da prolação do r. despacho proferido nas folhas 06/07, oportunizando-se à Defesa do Impetrante/Paciente a devida mínima instrução do *writ*.

Certificada a **intimação** da referida defesa, via Diário Oficial, à folha 08, os autos retornaram à conclusão, ultrapassado o prazo dado na intimação, tempo que **transcorreu in albis (folhas 09 e 10)**, não sendo acessível, ou trazida a estes autos, qualquer informação que permitisse analisar e julgar, de ofício, eventual ocorrência das matérias alegadas na impetração.

É importante consignar, nesse passo, que por ser o *habeas corpus* dotado de procedimento sumário, sua impetração **sem um mínimo de prova pré-constituída** que demonstre ao julgador a veracidade dos fatos que o(a) impetrante

aponta como ilegais e que configurariam, pelo menos em tese, constrangimento indevido, não pode ser apreciada, quanto menos deferida.

Nesse sentido, o Excelso Supremo Tribunal Federal já decidiu:

"Carente de instrução devida, é inviável o habeas corpus por não se ter sequer como verificar a caracterização, ou não, do constrangimento ilegal" (HC 120778 AgR/SP, 2ª T., Rel. Carmen Lúcia, 25.02.2014, v.u.).

No mesmo sentido, já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"Habeas corpus – Ausência de documentos que demonstrem os fatos alegados - Impossibilidade de dilação probatória – Ação dotada de procedimento sumário que exige prova pré-constituída – Exigência que todos os documentos necessários para a comprovação do alegado venham instruindo a inicial – Ação que exige a existência de direito líquido e certo que se demonstra de plano e, portanto, não permite produção de provas para sua existência – Indeferimento liminar" (HC 2207545-50.2016.8.26.0000/SP, 9ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Lauro Mens de Mello, 20.10.2016, v.u.).

Nesse contexto, por não se apresentar a petição inicial desta ação constitucional devidamente instruída com os documentos minimamente necessários à pronta demonstração do alegado constrangimento, a solução mais adequada e consentânea com o caso dos autos repousa em **não conhecer da ordem impetrada**.

Ante todo o exposto, **não conheço** da ordem impetrada em favor do paciente Pedro Rinaldo Duda.

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA
Relator